



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## ATA N.º 4/CNE/XVII

No dia 12 de julho de 2022 teve lugar a reunião quatro da Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

**1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

No âmbito do projeto relativo ao “Estudo do sistema de informação” João Almeida deu nota da disponibilidade manifestada pelo INESC-TEC para assegurar a elaboração do respetivo caderno de encargos. -----

Sugeriu que, tratando-se de uma associação sem fins lucrativos e de interesse público, se propusesse um acordo genérico de cooperação titulado por um protocolo simples e a concretizar, em cada caso, por adenda com as necessárias especificações, o que mereceu concordância unânime -----

\*

Seguidamente João Almeida referiu estar ainda a ultimar a apreciação do Projeto de Lei n.º 42/XV/1.ª (PSD) - Oitava alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 junho (Lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais) e terceira alteração à Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (Lei de organização e funcionamento da entidade das contas e financiamentos políticos). -----

Sobre este assunto partilhou algumas observações a cuja conclusão já lhe foi possível chegar, manifestando o receio de não conseguir terminar as anotações e



comentários que vem fazendo em tempo útil, tendo Fernando Anastácio referido que apurou que a discussão do Projeto de Lei em causa será agendada para setembro, o que permitirá à Comissão formular o seu parecer de forma circunstanciada. -----

Sérgio Gomes da Silva entrou no final da discussão do tema anterior. -----

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Atas

#### **2.01 - Ata da reunião plenária n.º 3/CNE/XVII, de 05-07-2022**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 3/CNE/XVII, de 5 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

#### **2.02 - Ata n.º 2/CPA/XVII, de 07-07-2022**

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 2/CPA/XVII, de 7 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento: -----

- o 5. Instituto Ricardo Jorge - Convite | Lançamento do Relatório do Projeto "Barómetro COVID-19 e Paralisia Cerebral" | 15-07-2022

A CPA tomou conhecimento do convite em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e apurada a disponibilidade dos membros presentes deliberou, por unanimidade, transmitir que será representada por Vera Penedo. -----

- o 6. ICPS - Webinar: The Future of Electoral Integrity: How will the public perceive elections in the 2030s? – 13-07-2022





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A CPA tomou conhecimento do convite em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e apurada a disponibilidade dos membros presentes deliberou, por unanimidade, transmitir que será representada por Carla Freire. -----

RL 2022 - Barroelas e Carvoeiro

**2.03 - Caderno “Esclarecimentos – dia do referendo”**

A Comissão aprovou, por unanimidade, o “Caderno de Esclarecimentos – dia do referendo” elaborado no âmbito do Referendo Local em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.04 - Cartaz “Protestos e Reclamações”**

A Comissão aprovou, por unanimidade, o Cartaz que consta em anexo à presente ata, tendo Vera Penedo sugerido que, para próximos atos, se estudasse a substituição da mancha preta do cartaz de divulgação. -----

AL 2021

**2.05 - Processos relativos a votação**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/156, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- **AL.P-PP/2021/1096 - Cidadão | MM secções de voto n.º 1, 2, 3, 4 e 5 (Vilela/(Paredes) | Votação (fraude em ato eleitoral – admissão ilícita de eleitores)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os Órgãos das Autarquias Locais, vem um cidadão participar a esta Comissão que tem conhecimento de vários cidadãos que se apresentaram junto de diversas mesas de voto tomando a identidade de outro eleitor inscrito e foram admitidos a votar.



2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta, os seguintes membros de mesa:

- A 1.ª Escrutinadora e a Secretária da secção de voto n.º 5 que afirmaram, em síntese, que todos os eleitores foram devidamente identificados através da apresentação do Cartão de Cidadão (CC), tendo sido sempre analisada a semelhança do eleitor com a fotografia do CC.

- O 1.º Escrutinador e o Presidente da secção de voto n.º 1 que afirmaram, em síntese, que todos os eleitores foram devidamente identificados através da apresentação do Cartão de Cidadão (CC), tendo sido sempre analisada a semelhança do eleitor com a fotografia do CC.

- Os dois Escrutinadores, o Presidente, a Vice-Presidente e a Secretária da secção de voto n.º 4 que afirmaram, em síntese, que não têm conhecimento da ocorrência dos factos relatados na queixa e que todos os eleitores foram devidamente identificados através da apresentação do Cartão de Cidadão (CC), tendo sido sempre analisada a semelhança do eleitor com a fotografia do CC.

- A Secretária e a Vice-Presidente da secção de voto n.º 3 que afirmaram, em síntese, que não têm conhecimento de ocorrência dos factos relatados na queixa e que no decorrer da votação foi sempre solicitado aos eleitores a exibição do cartão de cidadão ou de outro documento contendo uma fotografia, não tendo ocorrido nenhum problema.

- A 1.ª Escrutinadora e o Vice-Presidente da secção de voto n.º 2 que afirmaram, em síntese, que não têm conhecimento de ocorrência dos factos relatados na queixa e que todos os eleitores foram devidamente identificados através da apresentação do Cartão de Cidadão (CC), tendo sido sempre analisada a semelhança do eleitor com a fotografia do CC.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/156, que se dá por reproduzida.





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).
5. No decorrer da votação são funções dos membros de mesa, entre outras, reconhecer a identidade dos eleitores, verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais, proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (cf. artigos 99.º, n.º 1, 112.º, n.ºs 2 e 3, e 115.º, n.ºs 3 e 5 da LEOAL).
6. A correta identificação dos eleitores é um momento crucial do processo de votação, devendo a mesa assegurar que o eleitor que se apresenta perante ela, detém capacidade eleitoral, está efetivamente inscrito nessa mesa e que o cartão de cidadão corresponde à identidade do eleitor.
7. Por conseguinte, a exigência do documento de identificação é essencial para a correta identificação dos eleitores, sendo essencial para evitar que existam admissões ilícitas de eleitores.
8. Entre os ilícitos eleitorais a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 179.º, n.º 1 que quem, no decurso da efetivação da eleição se apresentar fraudulentamente a votar tomando a identidade de eleitor inscrito é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. ---
9. De toda a matéria apurada no âmbito do presente processo, não foi possível, face aos elementos constantes do processo em análise, apurar a factualidade invocada.
10. Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo e notificar do teor da presente deliberação todos os interessados.» -----



**- AL.P-PP/2021/1132 - Cidadã | MM Secção de Voto n.º 28 de Carcavelos e Parede (Cascais) | Votação - Descarga de eleitor e comportamento dos MM)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os Órgãos das Autarquias Locais, vem uma cidadã participar a esta Comissão que quando se dirigiu à mesa da secção de voto n.º 8, freguesia de Carcavelos e Parede, no concelho de Cascais, para aí exercer o seu direito de voto, verificou que no espaço correspondente ao seu nome, já se encontrava assinalada uma descarga. Todavia, indica que, após protestar a situação, acabou por exercer o seu direito de voto. Mais acrescenta que os membros de mesa em causa encontravam-se a falar sobre um determinado Partido Político enquanto desempenhavam as suas funções e que não faziam a correta identificação dos eleitores.

2. Notificados para se pronunciarem, os visados não exerceram o seu direito de pronúncia.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/156, que se dá por reproduzida.

4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

5. No decorrer da votação são funções dos membros de mesa, entre outras, reconhecer a identidade dos eleitores, verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais, proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (cf. artigos 99.º, n.º 1, 112.º, n.ºs 2 e 3, e 115.º, n.ºs 3 e 5 da LEOAL).





6. A correta identificação dos eleitores é um momento crucial do processo de votação, devendo a mesa assegurar que o eleitor que se apresenta perante ela, detém capacidade eleitoral e está efetivamente inscrito nessa mesa.

7. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

8. Daqui decorre que, o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente o dos escrutinadores se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção, devendo sempre ser verificado por ambos os escrutinadores o nome e o número de identificação civil dos eleitores no caderno eleitoral. Importa aqui realçar que é muito importante que para além do nome do eleitor seja também verificado o n.º de identificação civil que consta no caderno eleitoral, pois em caso de nomes idênticos, ou mesmo iguais, será através do n.º de identificação civil que se poderá identificar com precisão qual o eleitor que se encontra presente na mesa para exercer o seu direito de voto. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência a impossibilidade de exercer o direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 192.º da LEOAL.

9. Os membros da mesa enquanto elementos de um órgão colegial independente da administração eleitoral encontram-se sujeitos aos deveres de neutralidade e imparcialidade estabelecidos no artigo 41.º da LEOAL. Na verdade, a mesa de voto, muito embora seja constituída e composta por consenso entre as candidaturas, é um órgão da administração do Estado, em sentido lato, ficando assim os seus membros sujeitos aos mesmos deveres. Deste modo, os membros



*[Handwritten signature]*

de mesa não podem adotar comportamentos que, quer direta ou indiretamente, possam beneficiar ou prejudicar qualquer candidatura. A violação de tais deveres configura o crime previsto e punido no artigo 172.º da LEOAL.

10. De toda a matéria apurada no âmbito do presente processo, verifica-se que a eleitora, inicialmente, não foi admitida a votar em virtude de no respetivo caderno eleitoral constar já a descarga do voto no espaço correspondente ao seu nome. Contudo, protestada a situação, e após decisão da mesa, a cidadã terá acabado por exercer o seu direito de sufrágio.

Quanto à alegada violação de deveres de neutralidade e imparcialidade dos membros de mesa, nomeadamente ao manterem uma conversa acerca de um determinado Partido Político enquanto desempenham as funções de membros de mesas e aos erros apontados à identificação dos eleitores, não foi possível, face aos elementos constantes do processo em análise, apurar a factualidade invocada, uma vez que os visados não exerceram o seu direito de pronúncia.

11. Face ao exposto, delibera-se advertir os membros de mesa visados que, caso venham a ser designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas, nomeadamente a verificação do nome do eleitor e do n.º de identificação civil, a fim de efetuarem a dupla descarga do voto no caderno eleitoral, e absterem-se de adotar comportamentos que possam comprometer o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão sujeitos todas as autoridades públicas, incluindo os membros de mesa.»

### Relatórios

#### **2.06 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 4 e 10 de julho**

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi apresentada a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 4 e 10 de julho.





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Cooperação internacional**2.07 - Cooperação com a CNE de Timor-Leste**

Na reunião havida com a CNE de Timor-Leste, realizada em 3 de junho de 2022, no âmbito da cooperação bilateral entre as duas Comissões, conforme consta do documento anexo à presente ata foi, pelo Presidente da CNE de Timor-Leste, formalizado um pedido de formação *on job* destinado a membros e técnicos daquela Comissão, ao abrigo do estabelecido no protocolo assinado em 5 de maio de 2008 e da declaração conjunta assinada em 7 de junho de 2016. -----

Para o efeito, o Presidente da CNE de Timor-Leste propôs que a formação solicitada, que deve privilegiar para além do contacto com as matérias eleitorais e de gestão, o contacto efetivo com a língua portuguesa, decorresse em duas fases, uma em Portugal e a outra em Timor-Leste, esta com a duração aproximada de um mês. -----

Vera Penedo interveio salientando que o objetivo principal e, simultaneamente o maior obstáculo, é o domínio da língua portuguesa. -----

Ainda sobre este tema, Sérgio Gomes da Silva afirmou ter conhecimento de que o "CENJOR" ministra excelentes formações de português e tem, como uma das suas áreas permanentes de intervenção, a cooperação com os Países de Língua Oficial Portuguesa (PLOP). -----

A Comissão deliberou prosseguir o contacto com a CNE de Timor-Leste, com vista a adequar e detalhar o mais possível a realização da formação solicitada. --

**2.08 - Acompanhamento das eleições gerais em Angola, no âmbito da ROJAE-CPLP**

O Presidente irá contactar, telefonicamente, a Presidente da CNE de Cabo Verde.

**2.09 - MNE: Eleições Legislativas 2022 - Relatório do ODIHR**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sobre esta matéria a Comissão deliberou, por unanimidade, limitar as suas observações às recomendações do relatório e, principalmente, àquelas que encerram algum erro ou desconformidade legal, nos seguintes termos: -----

«1. A desagregação de dados por sexo na administração eleitoral reclama medidas organizativas distintas das previstas nas leis eleitorais.

Serão tomadas medidas com vista à recolha pretendida.

2. No que toca às reuniões da Comissão Nacional de Eleições, mantém-se o entendimento de que a presença de terceiros pode afetar gravemente o funcionamento do órgão.

São frequentemente aditados assuntos às ordens de trabalhos.

As conclusões são públicas.

A transparência é garantida pela composição do órgão.

3. Os membros da administração eleitoral são cidadãos voluntários não profissionais sem disponibilidade de tempo, na sua maioria, para a frequência de ações de formação.

Estão a ser encaradas possibilidades de intervenção com recurso às tecnologias da informação.

4. A recomendação é justa, mas deve ser relativizada: ninguém sabe com antecedência suficiente da eclosão de epidemias ou da ocorrência de catástrofes.

5. A recomendação é justa e coincide com o entendimento da CNE.

6. As coligações de partidos constituem-se por simples registo no Tribunal Constitucional que apenas verifica a legalidade e a decisão de rejeição é sempre recorrível.

As deficiências podem ser corrigidas a todo o tempo entre a marcação da eleição e o fim do prazo para apresentar listas.

7. Existe colaboração entre a administração eleitoral e as associações de pessoas com deficiências e tem havido melhorias significativas.





*Handwritten signature and initials.*

Perspetiva-se a continuidade e aprofundamento do trabalho desenvolvido e eventuais inovações.

9. A Comissão Nacional de Eleições vê com preocupação a intervenção de entidades estranhas às candidaturas no processo de esclarecimento eleitoral.

12. A lei portuguesa prescreve a participação equilibrada por sexos sendo que a determinação do número mínimo de candidatos de um sexo numa lista é o que resultar da aplicação de 40% ao número total de candidatos, valor que, não sendo inteiro, é arredondado à unidade mais próxima.

Numa lista com 7 candidatos 40% são 2,8, portanto 3 e, conseqüentemente, mais de 40%.

Numa lista com 11, serão 4,4, portanto 4 e menos de 40%.

O critério é uniforme.» -----

Expediente

**2.10 - Ministério Público – DIAP Barreiro – Processo AL.P-PP/2021/1123 – (Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da Eleição - indicação de voto/post no Facebook)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

**2.11- Juízo Central Criminal de Guimarães – comunicação de acórdão (para efeitos do art.º. 27.º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de julho)**

A Comissão tomou conhecimento do teor do acórdão do Colectivo do Juízo Central Criminal de Guimarães (Tribunal Judicial da Comarca de Braga), designadamente na parte que respeita à condenação na pena acessória de proibição do exercício de qualquer cargo público, prevista no artigo 27.º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de julho. -----

A Comissão deliberou dar conhecimento à Secretaria Geral do MAI. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 20 minutos.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

**O Presidente da Comissão**

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of connected loops and a long horizontal stroke.

**José Vítor Soreto de Barros**

**O Secretário da Comissão**

A handwritten signature in black ink, featuring a large, circular loop that encircles the text 'João Almeida'.

**João Almeida**